



RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA TERMO:

DMV 019/2018 NUMERO:

OBJETO: Implantação da linha Nova Viçosa (BA) – Governador

Valadares (MG), a ser operada pela empresa VIAÇÃO

RIODOCE LTDA..

SUPAS/ANTT ORIGEM:

PROCESSO(s): 50510.075280/2017-84

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo deferimento do pleito.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da empresa VIAÇÃO RIODOCE LTDA., no qual solicita à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT a autorização para implantação da linha Nova Viçosa (BA) – Governador Valadares (MG) com diversas seções.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio de requerimento protocolado junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em 07 de dezembro de 2017 (fls. 02/08), a empresa VIAÇÃO RIODOCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 19.632.116/0001-71, solicitou a autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT para implantação da linha Nova Viçosa (BA) – Governador Valadares (MG), com as seguintes seções:

Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla, Polo 08 - Brasília/DF - 70.200-003 www.antt.gov.br

- Nova Viçosa (BA) Frei Inocêncio (MG);
- Nova Viçosa (BA) Itambacuri (MG);
- Nova Viçosa (BA) Teófilo Otoni (MG);
- Nova Viçosa (BA) Carlos Chagas (MG); e
- Nova Viçosa (BA) Nanuque (MG).





Por meio da Resolução n.º 4.770, de 25 de junho de 2015, a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a ANTT, por meio da Resolução n.º 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de seções em linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução n.º 5.285/2017, que disciplinam a implantação de linha, dispõem:

"Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I – identificação da linha que se pretende implantar;

II – esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III — itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários."

Após análise do pleito da VIAÇÃO RIODOCE LTDA., a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, elaborou Relatório à Diretoria, datado de 12 de janeiro de 2018 (fls. 10/11), concluindo que a empresa cumpriu os requisitos para a implantação da linha com os mercados solicitados.

Setor de Clubes Esportivos Sul – SCES Trecho 03, Lote 10, Projeto Orla, Polo 08 – Brasília/DF – 70.200-003 www.antt.gov.br

M

Y

DMV

FI. Nº 17



Além disso, em consulta aos registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS afirmou que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP n.º 045.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme artigo 15 da Resolução n.º 5.285/2017, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, isto é, a identificação da linha, o esquema operacional, o quadro de horário, a quilometragem dos acessos viários e a indicação de tipos de pavimento, além do itinerário gráfico.

Quanto ao impacto na operação de mercados existentes, também em consulta ao SGP, a SUPAS verificou que o mercado solicitado já é operado como mercado principal da autorizatária.

Dessa forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Nova Viçosa (BA) – Governador Valadares (MG), com as seções solicitadas.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa, que aprove a Minuta de Deliberação apresentada em anexo, deferindo o pedido da empresa VIAÇÃO RIODOCE LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 19.632.116/0001-71, para implantação da linha Nova Viçosa (BA) – Governador Valadares (MG), com as seções solicitadas.

Com isso, proponho ainda a alteração da Licença Operacional – LOP n.º 045 da referida empresa, conforme modificações operacionais deferidas.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

MAR¢ELO VINAUD PRADO

Diretor

À Secretaria Gral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

MA

Marcelo Gomes da Silva Matrícula SIAPE nº 1673251 Assassor

DMV